



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.733 - ES (2016/0065671-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : RICARDO LOURENCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA MARQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉU PRESO E DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÕES PESSOAIS. FLUÊNCIA DO TERMO A *QUO*. ÚLTIMO ATO DE INTIMAÇÃO. TERMO DE INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO PENA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O réu preso e seu defensor dativo devem ser intimados pessoalmente da sentença condenatória, sendo a expedição de carta precatória a modalidade de cumprimento do ato quando o réu estiver preso fora do distrito da culpa, iniciando-se o prazo recursal a partir da data da última intimação.

2. O início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo (Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte).

3. Na hipótese em apreço, o réu foi intimado pessoalmente em 21/11/2014, e o advogado nomeado em 2/12/2014, iniciando-se o prazo recursal em 3/12/2014 e findando-se em 9/12/2014 (por ser os dias 7/12 e 8/12 dias não úteis), período esse transcorrido *in albis*, verificando-se, pois, a regularidade do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. As questões relativas à absolvição do recorrente, individualização da pena e violação das disposições do artigo 155 do Código de Processo Penal, não foram enfrentadas pela Corte de origem, razão pela qual ficam impedidas de serem analisadas por este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. "Ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, pois trata-se de nova realidade fático-processual" (HC n. 212.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012), não sendo sequer cabível a análise quanto à presença ou ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.733 - ES (2016/0065671-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RICARDO LOURENCO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL FERREIRA MARQUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RICARDO LOURENÇO PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0013781-71.2015.8.08.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena total de 17 (dezessete) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.245 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco) dias-multa.

Foi a defensora dativa e o réu intimados pessoalmente quanto ao édito condenatório de primeiro grau.

A condenação transitou em julgado para a acusação e para a defesa.

O réu, posteriormente ao trânsito em julgado de sua condenação, protocolou petição perante o Juízo de primeiro grau informando sua vontade na interposição do recurso de apelação.

O Magistrado não conheceu da respectiva manifestação por ser extemporânea.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, o qual não foi conhecido mediante decisão monocrática.

Interposto agravo regimental, a Corte de origem lhe negou provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 319):

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciado que a impugnação apresentada consiste em afastar o trânsito em julgado do ato sentencial quando, na verdade, o prazo recursal escoou sem que a parte apresentasse o competente recurso, resta caracterizada a intenção do agravante em se valer da estreita via constitucional como substitutivo de revisão criminal, insurgindo-se por esta inadequada via acerca do conteúdo constante do ato condenatório.

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, visto que teria manifestado vontade em recorrer, razão pela qual deveria ter sido o termo de interposição do recurso de apelação conhecido, nomeando o Magistrado, posteriormente, o defensor para apresentação das respectivas razões recursais.

Pondera que não há provas suficientes, nos autos, a amparar o decreto condenatório, pois, diante da demora no trâmite processual, várias testemunhas não teriam sido localizadas para oitiva em juízo.

Aduz que a sentença violou o princípio da individualização da pena por ter imputado ao recorrente a totalidade da droga apreendida.

Defende que houve violação das disposições do artigo 155 do Código de Processo Penal, diante da não confirmação, em juízo, dos depoimentos prestados na fase inquisitiva da persecução penal.

Por fim, salienta que deve ser revogada sua prisão preventiva por não mais subsistirem os motivos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer a nulidade do trânsito em julgado da condenação, determinando-se o recebimento e prosseguimento do termo de interposição do recurso de apelação, deferindo-se ao recorrente o direito de aguardar, em liberdade, o processamento e julgamento do respectivo apelo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 365/372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.733 - ES (2016/0065671-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa objetiva a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, a absolvição do recorrente ou nulidade das provas por violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, e, ainda, a revogação de sua prisão preventiva.

No que se refere à nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, assim se pronunciou o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do agravo regimental no *habeas corpus* lá impetrado (e-STJ fls. 320/322):

Conforme me manifestei, o recorrente foi sentenciado, em 23.10.2014, ao cumprimento da pena de dezessete (17) anos e cinco dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico majorados pelo envolvimento de menor (arts. 33, 35 e 40, IV, todos da Lei n. 11.343/06), em concurso material (art. 69 do CP).

Na oportunidade, o ora agravante se encontrava preso e processualmente representado pela defensora dativa, Dra. Mikaella de A. Cangussi Assis, OAB/ES n. 22.360, a qual teria sido intimada do ato sentencial no dia 2.12.2014, enquanto que o próprio réu tomou ciência da sentença que lhe condenou no dia 21.11.2014 e não se manifestou acerca do interesse de recorrer, razão pela qual o feito transitou em julgado em 28.11.2014, conforme certidão de fl. 223, por cópia.

Entretanto, apenas em 9.3.2015, mediante requerimento simples, o recorrente teria apresentado uma petição demonstrando o seu interesse em apelar da sentença.

O artigo 392 do CPP, prevê que o réu que estiver preso será pessoalmente intimado da sentença, cabendo contra o édito condenatório apelação, no prazo de cinco dias (art. 593, I, do CPP).

Assim, constato ter agido com acerto o magistrado de primeiro grau quando não conheceu do pedido consistente na manifestação de interesse em recorrer, uma vez que apresentado de modo extemporâneo.

Logo, entendo que a impugnação inicialmente apresentada consiste em afastar o trânsito em julgado do ato sentencial quando, na verdade, o prazo recursal escoou sem que a parte apresentasse o competente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, da sentença condenatória devem ser intimados tanto o réu quanto o seu advogado, e, estando o réu preso, sua intimação deve ser realizada pessoalmente, e, tratando-se de advogado dativo sua intimação deve ocorrer, igualmente, de forma pessoal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos do art. 392, I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído.

Precedentes desta Corte.

2. No caso, o réu já se encontrava solto desde à época da prolação da sentença, tendo o seu defensor sido devidamente intimado, conforme o figurino legal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 743.310/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. (1) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA Nº 431/STF. (2) CONDENÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. (3) PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA. PRESENTES OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. (4) RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, REJEITADA A PRELIMINAR.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levando em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF).

2. Ao contrário do sustentado nas razões do recurso ordinário, o art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu defensor sejam intimados pessoalmente da sentença condenatória.

A exigência de intimação pessoal é apenas para o réu preso.

Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois a paciente foi intimada pessoalmente do decreto condenatório. O defensor por ela constituído foi, ainda, intimado via imprensa oficial. E a Corte estadual contou o prazo recursal a partir da última intimação, qual seja, a da ré, pessoal. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3. Não enseja nulidade a ausência de publicação integral do édito condenatório, sendo possível, portanto, ser realizada de forma resumida, desde que conste a conclusão do julgado, nomes das partes e de seus respectivos causídicos.

4. Recurso ordinário desprovido, rejeitada a preliminar. (RHC 32.935/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014).

FURTO QUALIFICADO TENTADO. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADO QUE OPTA EXPRESSAMENTE PELA VIA REGULAR DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.

1. Não se desconhece o entendimento pacífico neste Sodalício no sentido de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

[...]

2. Ordem denegada. (HC 311.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE (ART. 370, §4º, CPP).

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. De acordo com o art. 370, §4º, do CPP, constitui prerrogativa do defensor dativo a intimação pessoal de todos os atos do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituindo nulidade, em regra, por cerceamento do direito de defesa, a inobservância desse procedimento.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar seja realizado novo julgamento da apelação criminal interposta pelo paciente, após regular intimação pessoal do defensor dativo, restabelecendo-se sua condição de liberdade na sentença condenatória assegurada. (HC 302.868/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015).

Estando o acusado preso, mostra-se necessária, ainda, sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória, sendo a intimação via carta precatória uma espécie de comunicação pessoal do respectivo ato processual.

Nesse sentido:

A citação pode ser de duas espécies:

a) real (ou pessoal): constitui a regra, devendo ser compreendida como aquela que é feita pessoalmente, ou seja, na pessoa do próprio acusado. Pode ser concretizada por mandado, por precatória, carta de ordem, carta rogatória, ou mediante requisição. (BRASILEIRO, Renato de Lima. Manual de Processo Penal, 3ª edição, editora JusPodivm, 2015, pg. 1.241).

Ressalto, ainda, que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, em sendo o réu e seu defensor dativo intimados pessoalmente, o prazo para a interposição do recurso de apelação será contado da última intimação.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

VIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO VIA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

TEMPESTIVIDADE AFERIDA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO (INTIMAÇÃO DO ACUSADO). CONSIDERAÇÃO DA EFETIVA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS (SÚMULA 710/STF). DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO STJ.

- 1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF), tampouco em substituição a revisão criminal.*
- 2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se nega seguimento ao writ, substitutivo de revisão criminal, em que não se vislumbra ameaça ou coação manifesta à liberdade de locomoção.*
- 3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.*
- 4. No caso dos autos, inexistente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção apto a justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, pois, além de ser possível a intimação via imprensa oficial, em se tratando de réu solto e com defensor constituído, o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, levou em consideração, para a aferição do prazo recursal da apelação, a data da última intimação, contando-se o lapso da efetiva intimação, e não da juntada do mandado aos autos, nos termos da Súmula 710/STF.*
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 173.801/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO INTERPOSTO. RECURSO PROVIDO.

- I. O art. 370, § 4º do Código de Processo Penal prevê a intimação pessoal como prerrogativa do defensor público ou dativo. Para o defensor constituído aplica-se a regra do § 1º do referido art. 370, que prevê a intimação através de publicação do ato no órgão responsável pela publicidade dos atos judiciais.*
- II. Hipótese em que o defensor constituído foi devidamente intimado através de publicação na imprensa oficial, tendo havido, ainda, a intimação pessoal da ré.*
- III. Considerando que o prazo recursal conta a partir da última intimação, tem-se como intempestivo o recurso de apelação interposto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1199488/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. CONTAGEM DO PRAZO, QUE SOMENTE PODE SE INICIAR EM DIAS ÚTEIS.

1. *Em razão da preclusão e da vedação à reformatio in pejus, não cabe ao Tribunal a quo, ao analisar a apelação, e muito menos a este Superior Tribunal, no presente writ, rediscutir as razões que, em outro julgamento, levaram aquela Corte a determinar que se procedesse à nova intimação da sentença condenatória.*

2. *Tempestividade do apelo defensivo, que deve ser aferida a partir da data em que houve a intimação decorrente do cumprimento da ordem originariamente concedida.*

3. *Em se tratando de sentença condenatória, é imperiosa a intimação tanto do réu como do defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.*

4. *No caso, concluído o ato pela intimação do defensor constituído em 18/1/2008 (sexta-feira), a contagem do prazo iniciou-se na segunda-feira, 21/1/2008, finalizando-se em 25/1/2008. Sendo assim, é tempestiva a apelação protocolizada em 24/1/2008.*

5. *Igualmente, são também tempestivas as razões recursais. Intimada a defesa para apresentá-las em 8/2/2008, sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo em 11/2/2008, segunda-feira, findando-se em 18/2/2008, data em que foram protocolizadas.*

6. *A contagem dos prazos processuais, mesmo em matéria penal, somente se inicia em dias úteis. No caso, realizada a intimação em uma sexta-feira, a Corte a quo iniciou a contagem do prazo recursal no sábado, razão pela qual concluiu pela intempestividade do apelo.*

7. *Ordem concedida para cassar o acórdão proferido na apelação e determinar que o Tribunal a quo, superada a questão da tempestividade, aprecie o seu mérito, como entender de direito. (HC nº 129.689/GO, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 14/11/2011).*

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

1. *A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal.

2. A exigência da dupla intimação e a conseqüente fluência do prazo recursal a partir da última das intimações deve ser utilizada de modo a ampliar a incidência do princípio da ampla defesa, nunca para tolhê-lo, como sói acontecer em casos tais em que o recurso de apelação deixou de ser conhecido por ausência de intimação do réu, sanada, de qualquer modo, na segunda instância.

3. Ordem concedida. (HC n. 98.644/BA, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 12/8/2008).

Especificamente em relação à intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, este Tribunal, em consonância com o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, quando realizada a intimação via carta precatória, o termo inicial para a interposição do recurso de apelação é a data em que cumprida a carta precatória no Juízo deprecado, sendo, pois, irrelevante a data de sua juntada aos autos no Juízo deprecante.

Nesse sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não prospera a alegação de que o prazo para o recurso de apelação teve início apenas com a juntada aos autos de carta precatória, porquanto não consta dos autos nenhuma informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para tal finalidade.

Consta, sim, que, após a sentença, foi feita a intimação pessoal da defensora dativa nomeada e esta não manifestou vontade em recorrer.

Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 486.363/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO, E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação.*
- 2. O início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo. (Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte).*
- 3. Na hipótese em apreço, publicada a sentença condenatória, o defensor foi intimado em 30/11/2010, e o réu em 16/12/2010, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 17/12/2010, com expiração em 10/1/2011, em razão do recesso forense, período esse transcorrido in albis, fazendo com que transitasse em julgado a sentença condenatória, sem que se verifique aí qualquer vício.*
- 4. Não cabe a essa Corte de Justiça manifestar-se originariamente sobre questão não debatida no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
- 5. Ordem denegada. (HC 217.554/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA Nº 710/STF.

1 - A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que “o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art.

38 da Lei nº 8.038/90” (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

2 - "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem." (Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal) 3 -

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1185780/MA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se destacar, neste pormenor, que o enunciado de Súmula referido continua perfeitamente aplicável no âmbito do processo penal, apesar das alterações estabelecidas no Código de Processo Civil, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

RECURSO. Agravo regimental. Interposição. Defensor-público estadual. Intimação via postal. Contagem do prazo. Termo inicial. Inaplicabilidade, a processos de natureza criminal, da Lei nº 8.710/93, que alterou o Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Súmula 710. Continua em vigor, em relação aos processos de natureza criminal, o art. 798, § 5º, do CPP, que estabelece que a contagem do prazo se inicia da intimação. (AgRg no AI 750.082/PR, Relator o Ministro Cesar Peluso, DJe de 4/12/2009)

No caso, constato dos autos que o réu preso foi intimado pessoalmente em 21/11/2014 (e-STJ fls. 198/199), não tendo, naquela ocasião, manifestado vontade quanto à interposição do recurso de apelação, ao passo que a advogada dativa foi intimada, de forma pessoal, em 2/12/2014 (e-STJ fl. 197).

Logo, tendo sido o advogado nomeado nos autos intimado da sentença condenatória em 2/12/2014, e o réu intimado pessoalmente em 21/11/2014, deve-se considerar como termo *a quo* a data de 3/12/2014, e *ad quem*, 9/12/2014, visto que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação, conforme artigo 593, I, do Código de Processo Penal, recairia no dia 7/12/2014 (sábado), sendo o dia 8/12/2014, igualmente, dia não útil, ficando prorrogado o termo final para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 9/12/2014.

Assim, mostra-se intempestivo o recurso de apelação interposto apenas em 9/3/2015 (e-STJ fl. 320), não se verificando ilegalidade na certificação do trânsito em julgado da condenação, uma vez que realizada após o escoamento do prazo para interposição de recurso por qualquer uma das partes em 20/1/2015 (e-STJ fl. 201).

Quanto à alegada ausência de provas para a condenação, violação do princípio da individualização da pena por ter o Juízo de primeiro grau imputado toda a droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrada em poder do recorrente como sendo de sua propriedade, e, ainda, o malferimento às disposições do artigo 155 do Código de Processo Penal, o recurso não comporta, igualmente, provimento.

Isso porque, após análise do acórdão impugnado, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os temas, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente, o recurso, novamente, não merece prosperar, pois, diante do trânsito em julgado da condenação, não há mais de se falar em segregação processual, mas, sim, em prisão pena, não se mostrando necessária a análise dos pressupostos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DO ACÓRDÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. No caso, a intimação pessoal do defensor público efetivamente ocorreu, conforme informações trazidas pelo Tribunal a quo.

2. Ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, pois trata-se de nova realidade fático-processual.

3. Ordem em parte prejudicada e, no mais, denegada. (HC 212.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Diante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0065671-9

RHC 68.733 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137817120158080000 00167581720128080008 008120044345 100150020269
100150020269201501357299 8120044345

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO LOURENCO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL FERREIRA MARQUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.